



PROJETO DE LEI Nº 244/2025
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA
LUDOPATIA (PMPTL) NO ÂMBITO DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Ludopatia (PMPTL) no âmbito da Rede Municipal de Saúde e da rede de assistência social do Município de Parauapebas, cujo objetivo é a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e reinserção social de pessoas afetadas pelo transtorno de jogo (ludopatia).

Art. 2º - O PMPTL tem como objetivos:

- I – estabelecer diretrizes municipais para prevenção do transtorno de jogo compulsivo (ludopatia) na população de Parauapebas;
- II – promover o diagnóstico precoce e o acompanhamento contínuo de casos identificados;
- III – garantir tratamento integral e multidisciplinar aos portadores do transtorno;
- IV – oferecer suporte psicossocial e orientação às famílias afetadas;
- V – realizar campanhas educativas sobre riscos associados a jogos de aposta e endividamento;
- VI – capacitar profissionais da rede municipal de saúde e assistência social para identificação e manejo do transtorno;
- VII – desenvolver e manter sistema de registro e pesquisas epidemiológicas locais sobre ludopatia;
- VIII – promover ações de prevenção ao endividamento e orientação financeira, visando a proteção de consumidores em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º - O PMPTL será desenvolvido nos seguintes níveis da rede municipal:

- I – Atenção Básica: Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Estratégias Saúde da Família (ESF),



com rastreamento, acolhimento inicial e encaminhamento;

II – Atenção Especializada: Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e serviços de saúde mental;

III – Atenção em Assistência Social: serviços do SUAS (CRAS/CREAS/Centro de Referência), quando cabível, para acompanhamento social e medidas de proteção;

IV – Atenção Hospitalar: quando necessária, mediante articulação com unidades de atenção hospitalar.

Art. 4º - Na Atenção Básica o PMPTL realizará, entre outras ações:

I – atividades de promoção da saúde e prevenção primária;

II – aplicação de instrumentos de rastreamento validados para identificação precoce de risco;

III – acolhimento inicial e orientação às famílias;

IV – encaminhamento para serviços especializados quando indicado;

V – acompanhamento longitudinal e registro dos casos.

Art. 5º - Na Atenção Especializada o PMPTL contemplará:

I – avaliação diagnóstica especializada;

II – intervenção psicológica individual e em grupo (priorizando abordagens baseadas em evidência, como a terapia cognitivo-comportamental);

III – tratamento psiquiátrico e farmacológico quando indicado;

IV – terapia familiar e grupos de apoio mútuo;

V – acompanhamento social e orientações sobre proteção financeira, medidas de defesa do consumidor e encaminhamentos jurídicos quando necessário.

Art. 6º - O PMPTL deverá contar com equipe multidisciplinar, priorizando a capacitação e qualificação de profissionais já lotados na rede municipal, com apoio de instituições parceiras (universidades, ONGs e entidades especializadas).

Art. 7º - Fica permitida a criação, a critério do Poder Executivo, de um serviço de referência municipal em ludopatia, a ser implementado aproveitando a estrutura da rede de atenção psicossocial e de assistência social do Município.

Art. 8º - O PMPTL poderá desenvolver campanhas educativas e preventivas utilizando mídia tradicional e digital, material impresso, ações em escolas e locais de trabalho, bem como parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 9º - O Programa deverá articular-se intersetorialmente e com o Ministério Público e Defensoria Pública quando cabíveis; organizações da sociedade civil; conselhos municipais e outras instâncias relevantes.

Art. 10 - Os profissionais envolvidos no PMPTL receberão capacitação específica sobre: sinais e



sintomas de ludopatia; técnicas de entrevista motivacional; abordagens terapêuticas baseadas em evidências; manejo de crise; orientação familiar; e orientações acerca de endividamento e proteção financeira.

Art. 11 - O PMPTL será financiado prioritariamente com recursos já previstos no orçamento municipal para a saúde e assistência social, podendo ser suplementado por repasses estaduais e federais, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 12 - A implementação do Programa será gradual, com aproveitamento da estrutura existente, observada a disponibilidade orçamentária e sem criação automática de novas despesas sem prévia previsão orçamentária.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos estaduais e federais para execução do PMPTL.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de Outubro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 244/2025
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

**Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,**

A presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Ludopatia (vício em jogos de azar) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do município de Parauapebas, visando oferecer ações integradas de prevenção, diagnóstico, acompanhamento e reabilitação das pessoas acometidas pelo vício em jogos, conhecido como ludopatia.

A ludopatia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental e comportamental, tem se tornado um problema de saúde pública de crescente relevância. O avanço das tecnologias digitais, a popularização dos jogos eletrônicos e das apostas on-line têm contribuído para o aumento significativo de casos, afetando não apenas a saúde mental do indivíduo, mas também seu convívio social, familiar e sua estabilidade financeira.

Não existe uma lei federal específica e única que trate exclusivamente da prevenção e tratamento da ludopatia (vício em jogos de azar) de forma abrangente no Brasil. No entanto, a legislação federal aborda o tema de forma indireta e em contextos específicos, principalmente na regulamentação de apostas.

A principal lei que toca no assunto é a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa (apostas esportivas e jogos online). Esta lei estabelece diretrizes e obrigações para as operadoras de apostas, **incluindo Informação e Alertas: As plataformas devem informar os apostadores sobre os riscos de dependência, oferecer limites de apostas e permitir a autoexclusão (bloqueio voluntário).**

Existem porém, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam criar uma política nacional mais robusta para o tratamento e prevenção da ludopatia, como o Projeto de Lei nº 3289/2025 no Senado Federal, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Jogo Responsável, Proteção ao Apostador e Prevenção à Ludopatia

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Público municipal adote medidas efetivas de prevenção e tratamento, integrando esforços entre as áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de mitigar os impactos desse transtorno. O programa proposto pretende, portanto,



promover campanhas educativas, capacitar profissionais da rede pública de saúde e garantir o encaminhamento adequado dos pacientes para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que asseguram a integralidade, universalidade e equidade na atenção à saúde, bem como com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, reforçando o compromisso do município com a promoção da qualidade de vida e o bem-estar de sua população.

Assim, a criação do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Ludopatia representa um passo fundamental na construção de uma rede de apoio sólida, humana e eficiente para enfrentar um problema que, embora silencioso, causa graves prejuízos individuais e sociais.

Nada mais havendo e dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, solicito a colaboração dos nossos nobres pares, na aprovação da propositura por este Soberano Plenário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de Outubro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil